



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0652/2023

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2023.

Processo nº 0825278-59.2023.8.19.0001,
Ajuizado por [REDACTED].

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro**, quanto ao fornecimento de **consulta e tratamento cirúrgico ortopédico**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documento médico da Clínica da Família Deputado Pedro Fernandes Filho AP 33 – Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro (Num. 48417322 - Pág. 4), emitido em 06 de fevereiro de 2023 pela médica [REDACTED], o Autor apresenta **rotura total do bíceps** e está aguardando a **consulta em cirurgia ortopédica**. Foi informado o seguinte código da Classificação Internacional de Doenças (**CID-10**): **S46.2 – Traumatismo do músculo e tendão de outras partes do bíceps**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

4. O Anexo XXXIV da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumatologia-Ortopedia.
5. A Deliberação CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 aprova a Rede de Atenção em Alta Complexidade de Traumatologia e Ortopedia.
6. A Deliberação CIB-RJ nº 1.258 de 15 de abril de 2011 aprova a Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média Complexidade no Estado do Rio de Janeiro.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **lesão** da inserção distal do **bíceps** braquial é pouco comum, com incidência de 1,2 a cada 100.000 pacientes por ano. O mecanismo de lesão mais comum é caracterizado por uma contração muscular excêntrica com o cotovelo fletido em 90° e antebraço em supinação, ocorrendo predominantemente no membro superior dominante de homens em torno de 40 a 50 anos. O tratamento cirúrgico proporciona melhores resultados clínicos e funcionais do que o conservador. Este em geral leva a déficit de força muscular, alterações de mobilidade, e deformidades estéticas.¹

DO PLEITO

1. A **consulta médica** compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento².
2. A **ortopedia cirúrgica** é a especialidade que utiliza métodos médicos, cirúrgicos e físicos para tratar e corrigir deformidades, doenças e lesões no sistema esquelético, em suas articulações e estruturas associadas³.

III – CONCLUSÃO

¹ MACIEL R. A. e cols. Lesão do bíceps distal aguda: reparo por via única e fixação por âncora de sutura rev bras ortop . 2017;52(2):148–153. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbort/a/RnRZYJnpSYsxszf9pT9gXjN/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 04 abr 2023.

² Conselho Federal de Medicina - CFM. Resolução CFM Nº 1958/2010. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1958>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

³ Biblioteca Virtual em Saúde. Descritores em Ciências da Saúde. Ortopedia. Disponível em: <http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/decsserver/decsserver.xis&task=exact_term&previous_page=homepage&interface_language=p&search_language=p&search_exp=ortopedia>. Acesso em: 02 ago. 2022.



1. Em síntese, trata-se de Autor com quadro clínico de **rotura total do bíceps** (Num. 48417322 - Pág. 4), solicitando o fornecimento de **consulta em ortopedia** e subsequente **tratamento cirúrgico ortopédico** (Num. 48417321 - Pág. 12).
2. Desta forma, informa-se que a **consulta médica em ortopedia** e subsequente **tratamento cirúrgico ortopédico estão indicados** ao manejo do quadro clínico do Autor – rotura total do bíceps ((Num. 48417322 - Pág. 4). Além disso, **estão cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada e tenoplastia ou enxerto de tendão único, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.01.01.007-2 e 04.08.06.047-6, considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).
3. Destaca-se que somente após a avaliação do médico especialista (ortopedista) poderá ser definido o tipo de tratamento mais adequado ao caso do Autor.
4. Para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumatologia-Ortopedia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.
5. Desta forma, destaca-se que no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite as Deliberações CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 e CIB-RJ nº 1.258 de 15 de abril de 2011 (ANEXO I)⁴, que aprovam a **Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média e Alta Complexidade no Estado do Rio de Janeiro**. Assim, o Estado do Rio de Janeiro conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção ortopédica e suas referências para as ações em ortopedia de média e alta complexidade no Estado do Rio de Janeiro.
6. O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁵.
7. No intuito de identificar o correto encaminhamento do Autor aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o Sistema Estadual de Regulação – SER, onde foi identificada **solicitação de consulta ambulatorial 1ª vez – Ortopedia – Ombro/Cotovelo (Adulto)**, inserida em 06/02/2023 pela Clínica da Família Deputado Pedro Fernandes Filho AP 33, para tratamento de **traumatismo do músculo e tendão de outras partes do bíceps**, estando agendada para o dia 20/03/2023 às 10:00hs no Hospital Estadual Melchíades Calazans (HTO Baixada), com situação **“chegada confirmada”** (ANEXO II).

⁴ Deliberação CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 que aprova a aprova a Rede de Atenção em Alta Complexidade de Traumatologia e Ortopedia. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/116-cib-2008/novembro/454-deliberacao-cib-rj-n-0561-de-13-de-novembro-de-2008.html>>. Acesso em: 02 ago. 2022.

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2022.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

8. Assim, entende-se que **a via administrativa para o caso em tela já foi utilizada**
9. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 48417321 - Pág. 12, item “*DO PEDIDO*”, subitem “*b*”) referente ao fornecimento de “...*todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se fizerem necessárias ao tratamento da moléstia.do Autor..*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FERNANDO ANTÔNIO DE A. GASPAR

Médico

CRM-RJ 52.52996-3

ID. 3047165-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde